



**Prefeitura Municipal de  
Taubaté  
Estado de São Paulo**

Taubaté, 25 de Junho de 2018.

Processo nº 26.917/2018

Pregão nº 129/2018

Ao

Departamento de Compras

Em análise ao recurso interposto pela empresa NLK Consulting System Ltda ME, manifestamos que no nosso entendimento não houve a comprovação de atendimento de 75.000 municípios, como solicitado no item 5.1.4 do edital. Assim sendo, mantemos nossa decisão de inabilitação da licitante.

Alisson Augusto Ribeiro  
Supervisor Técnico

CPF. 081.225.508-79



# Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

## Secretaria de Negócios Jurídicos

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 26.927/2018**  
**PREGÃO N. 129/2018**

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Interessado:** Secretaria de Obras

EMENTA: PREGÃO - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

#### **1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre dois recursos apresentados pela empresa NLK CONSULTING SYSTEM LTDA ME, às fls. 281-293.

A empresa foi inabilitada pelo Pregoeiro, em sessão pública realizada em 13 de junho de 2018 por não ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional compatível com o item 5.1.4.1 do Edital, conforme decisão fundamentada em sessão pública às fls. 279/280.

Lado outro, a Defendente alega, em síntese, que exigir atestado que comprove experiência anterior para atendimento mínimo de 75.000 (setenta e cinco) mil municípios e apenas de pessoas jurídicas de direito público contrariaria o princípio da isonomia.

Instado a se manifestar, o Departamento de Administração (fls. 295) ponderou que de fato não houve cumprimento das exigências editalícias, o que foi corroborado pela Pregoeira, às fls. 296

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

#### **2. Da fundamentação**

##### **2.1 Da admissibilidade**

A julgar pela data de abertura do certame e a data do protocolo às fls. 281, contendo as razões de recurso, às fls. 293, concluo que as razões recursais seguiram-se tempestivas, conforme datas de recebimento apostas às fls. 410 e o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Ademais, a manifestação é formalmente regular, o que comporta o seu recebimento, a meu ver.

##### **2.2 Aceitação da proposta em conformidade com o edital**



## Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

A Administração Pública para evitar a formalização de ajustes com empresas sem a expertise necessária para o cumprimento das obrigações contratuais poderá exigir das licitantes atestados que comprovem desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do artigo 30, II da Lei Nacional nº 8.666/93 e a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Dentro desse contexto, assim apregoa o edital de prego nº 129/18:

“5.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado a implantação de um sistema de gestão para o atendimento mínimo de 75.000 (setenta e cinco mil) municípios, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou satisfatoriamente o serviço de fornecimento de licença de ferramentas web. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais).”

“5.1.4.2 – O(s) atestado(s) apresentado(s) pela licitante deverá(ão) fazer menção ao(s) software(s) de: Solução Tecnológica para gestão de controle de ações sociais 5.1.4.3 – As informações mínimas especificadas no item 5.1.4.1 que não estejam expressamente indicadas no atestado(s) apresentados(s) pela licitante deverão ser comprovadas por meio de documentação complementar anexada ao atestado.”

Por sua vez, a Recorrente juntou dois atestados de capacidade técnica às fls. 242 e 243.

Contudo, a área técnica entendeu que tais atestados não cumpriram os quantitativos exigidos no edital, provavelmente por se tratarem de Municípios de pequeno porte.

Logo, de rigor mesmo a inabilitação por descumprimento editalício.

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório:



## Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

### Secretaria de Negócios Jurídicos

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Resta evidenciado qual o teor do atestado seria aceito pelo Pregoeiro, mas se a licitante discordava de qual documento suficiente para o cumprimento do Edital, embora seja muito evidente por uma simples leitura, deveria utilizar-se do instrumento jurídico adequado no tempo e no modo, quer seja: “*impugnação ao edital*”, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Se assim não o fez, presume-se aceitação do edital e de todos os seus termos pela Recorrente e por todos os interessados.

Em suma, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no Recurso, em termos do cumprimento da cláusula 5.1.4.1, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a ampla defesa e o contraditório.**

### 3. Da conclusão

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso da empresa NLK CONSULTING SYSTEM LTDA ME, posto cumprir os requisitos de habilitação e no mérito OPINO pelo **DESPROVIMENTO**, sobretudo pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da manifestação da área técnica às fls. 295.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 26 de junho de 2018.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 129/18, que cuida Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, através de fornecimento de solução tecnológica por tempo determinado para gestão de controle de ações sociais para o Município de Taubaté, com capacitação de usuários, suporte técnico local, implantação, parametrização e migração de dados, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, referente ao recurso impetrado pela empresa NLK CONSULTING SYSTEM LTDA ME, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu desprovemento.*

*Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 04 de julho 2.018.*

**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
Prefeito Municipal